



Número: **1009389-43.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Última distribuição : **18/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 266.136,26**

Processo referência: **40851-19.2016.8.11.0041**

Assuntos: **Prescrição e Decadência, Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DILMAR DAL BOSCO (AGRAVANTE)		DANIEL ASSIS BUOSI (ADVOGADO) ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO)	
MPEMT - CUIABÁ - PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
LUCINETH CYLES EVANGELISTA (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESPÓLIO DE ROMULO APARECIDO E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
G. A. E. S. (TERCEIRO INTERESSADO)			
TATYANE MARIA SAMPAIO AMORIM (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14193 1650	31/08/2022 15:51	<a href="#">Comunicação entre instâncias</a>	Comunicação entre instâncias



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1009389-43.2022.8.11.0000

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO — AGRAVO  
DE INSTRUMENTO Nº 1009389-43.2022.8.11.0000 — CLASSE 202 —  
CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: DILMAR DAL BOSCO;  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO.

Vistos etc.

Agravo de instrumento interposto por **Dilmar Dal Bosco** contra a decisão que, em ação civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** contra si, **Lucineth Cyles Evangelista** e **Romulo Aparecido e Silva**, não acolheu o pedido de decretação da prescrição intercorrente.

Assegura que, consoante artigo 23, § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, “o ajuizamento da ação é um marco interruptivo para a contagem de prescrição, dessa forma, conforme §5º do mesmo artigo, a prescrição passa a ocorrer pela metade do tempo previsto no caput, ou seja 04 (quatro) anos”. No caso, “a prescrição intercorrente se deu no dia 28/10/2020, ou seja, a mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, pois a ação foi proposta em



28/10/2016”.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Id. 135014685).

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer do doutor Edmilson da Costa Pereira (Id. 135183157), opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Eis, no ponto de interesse, o teor da decisão:

[...] Desde já, anoto a conclusão quanto à impossibilidade de reconhecer a retroatividade das disposições legais que inseriram no âmbito da improbidade administrativa a denominada prescrição intercorrente.

[...]

Pelas razões acima delineadas, concluo pela impossibilidade de se reconhecer a retroatividade da prescrição intercorrente, cujo termo inicial deve ser contado a partir da publicação da Lei nº 14.230/21. Deste modo, indefiro os pedidos contidos do Id nº 74428531 - Pág. 3 e Id nº 74250043 - Pág. 1. [...]. (Id. 128412154 – fls. 19/25).

Quanto à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente instituída pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aos processos em curso, o Tribunal Mais Alto decidiu em julgamento com repercussão geral: “*O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é*



*irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei*” (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989/PR RG, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 18 de agosto de 2022, ata de julgamento publicado na data de 22 de agosto de 2022).

Logo, o prazo de prescrição intercorrente conta-se da data da publicação da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que se deu em **26 de outubro de 2021**.

O artigo 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, dispõe que:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

[...]

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão



condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

Assim, eventual prescrição intercorrente somente irá operar na data de **27 de outubro de 2025, segunda-feira**, acaso não ocorra algum marco interruptivo da contagem do prazo a que se refere o parágrafo 4º.

Em conclusão, o recurso é contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos, a autorizar decisão unipessoal do relator.

Essas, as razões por que, com fundamento no artigo 932, IV, *b*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Às providências.



Cuiabá, 31 de agosto de 2022.

Des. Luiz Carlos da Costa  
Relator

31 de agosto de 2022.

ELIANE NUNES COSTA MENDES

Diretor de Secretaria

